



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 650 /2014  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
121ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/10/2014  
PROCESSO Nº 1/3929/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201012331-1  
RECORRENTE: L L MOURÃO DISTRIBUIDOR  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: Maria Arislêda M. Tavares  
MATRÍCULAS: 037847.1.1 e outras  
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** 1. ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – 2. A contribuinte deixou de escriturar no livro *Registro de Entradas*, notas fiscais do período de 2007. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, após serem afastadas as preliminares de nulidade nos termos do julgamento singular. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, consoante com a Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 269 do Decreto 24.569/97 e no conjunto probatório colacionado aos autos. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por *falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias*, uma vez que, a contribuinte deixou de lançar no livro *Registro de Entradas de Mercadorias*, notas fiscais no exercício de 2007. O ilícito fiscal supramencionado originou-se da Fiscalização nº 2010.19926, com o fito de dar continuidade a ação fiscal de que trata o projeto *Auditoria Fiscal*, relativa ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, designada através da ordem de serviço nº. 2010.25706 de 31/08/2010 junto à contribuinte *L L Mourão Distribuidor*. Auto de infração lavrado com fulcro no art. 18 do Decreto 12.670/96.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 201012331-1 informações complementares fls.03/04, termo de início de fiscalização fl. 06, termo de conclusão fl. 07, natas fiscais fls. 15/355, termo de devolução de documentação fl. 356/357, termo de juntada do A.R. fl. 358, cópia do AR fl. 359, despacho para dilatação de prazo fl.367, termo de revelia e despacho fl. 369, termo de juntada da defesa fl.370. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

**“INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO TENHA SIDO RECOLHIDO. CONSTATAMOS ATRAVES DE DADOS RECEBIDOS DO LABORATORIO FISCAL DA SEFAZ, QUE EMPRESA DEIXOU DE REGISTRAR EM LIVRO PROPRIO, NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO RELATIVO A MERC. COM SUBST. TRIBUTARIA MONTANTE DE R\$4.135.704,56”(sic).**

Às informações complementares, a autuante constatou através de dados recebidos pelo laboratório fiscal da SEFAZ, que a empresa deixou de registrar no livro de registro de entradas de mercadorias durante o exercício de 2007, elucidou que o contribuinte supracitado não escriturou no livro de entrada o montante de R\$4.135.704,56 (quatro milhões cento e trinta e cinco mil e setecentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), sem o destaque de ICMS, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, motivo pelo qual, lavrou o presente auto.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 10% o valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 4.135.704,56</b>
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 413.570,46
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 413.570,46</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 27/09/2010 (data que consta no termo de juntada), conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 358/359 dos autos; a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

O termo de revelia foi lavrado em 28/10/2010, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado pedido de prorrogação de prazo em 28/09/2010, tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 371/378, onde, asseverou a nulidade da lavratura do auto, fundamentando que o auditor do tesouro estadual em momento algum comprovou a materialidade do delito tributário, dado que alegou a ocorrência do fato, porém não colacionou nenhum documento comprobatório o que lhe cerceou o direito de defesa, acresceu que recebeu na sede da empresa dois termos de início de fiscalização o que ocasionou uma fiscalização embaraçada, sendo solicitados os mesmo documentos, resultando em uma repetição de fiscalização. Por fim, alegou que não houve a indicação da base de cálculo e alíquota aplicada e que a multa aplicada constitui-se uma apropriação indébita, obsecrou com base nas afirmações a nulidade do feito fiscal.

A julgadora singular em seu julgamento refutou os argumentos apresentados pela requerente, asseverando que no que tange ao descumprimento do art. 269, §2º do RICMS que versa sobre a obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais. Contestou sobre o embaraço da dupla ação fiscal, explicando que o termo de início de fiscalização de nº2010019926 refere-se a continuação do primeiro, ou seja, o seu reinício, portanto sendo afastada a questão da dupla fiscalização, concluiu incabível também a questão da ausência de base de cálculo, pois é sabido que a mesma encontra-se descrita nas informações complementares. Completou afirmando que a falta de escrituração foi constatada através dos dados recebidos do Laboratório Fiscal da SEFAZ e devidamente comprovada pela técnica contábil da circularização e pelas cópias dos referidos documentos fiscais, portanto não restando dúvidas que não deve prosperar nenhuma das nulidades aduzidas pelo impugnante, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e intimou a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 20 (*vinte*) dias, a contar da data da ciência da referida decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários. Conforme o descrito no demonstrativo:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 4.135.704,56</b>
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 413.570,46
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 413.570,46</b>

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 27/11/2013, onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

A empresa irrisignada com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 392, onde, asseverou que o auto foi só pela falta de escrituração e que essa não impedia que fossem recolhidos os impostos e que por esse motivo deveria ser julgado improcedente, no mais as alegações são as mesmas da impugnação.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do parecer 79/2014, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de ratificar o julgamento singular, declarando a **PROCEDÊNCIA** do processo. O consultor tributário assevera que o ICMS é um tributo altamente complexo necessitando assim de instrumentos capazes de possibilitar a sua operacionalidade no tocante as suas formalidades, portanto sendo utilizadas as obrigações acessórias para auxiliar o fisco no seu controle, significando assim que qualquer mercadoria independente do tipo de regime de recolhimento ao qual a mesma esteja submetida deverá ser escriturada no livro fiscal. Contudo, entendeu que não há o que questionar, pois a infração é clarividente, opinando assim pela procedência. Em consonância com demonstrado abaixo:

DEMONSTRATIVO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 4.135.704,56</b>
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 413.570,46
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 413.570,46</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 397/400.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **L L MOURÃO DISTRIBUIDOR** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201012331-1, através do qual, a recorrente, exercendo o direito do *jus postulandi*, se insurgiu contra a Decisão proferida pelo juízo singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias*, uma vez que, a contribuinte deixou de lançar no livro *Registro de Entradas*, as notas fiscais do exercício de 2007.

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz rechaçar sobre a obrigação acessória, que no caso em epigrafe foi descumprida, alegando ainda em recurso que se tratava “apenas” da falta de escrituração, contudo, neste azo, cabe destacar que obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, ademais que a obrigação acessória se converte em obrigação principal pela simples inobservância, incidindo no contribuinte penalidade pecuniária, Alexandre (2007) traz seu entendimento sobre o assunto, *ipsi litere*:

*Ao falar em prestações positivas ou negativas, o legislador tributário quis se referir às obrigações que os civilistas classificam como de fazer ou deixar de fazer. Não se incluem as obrigações de dar dinheiro, porque estas, conforme analisado no item anterior, são consideradas 'principais'. São, na realidade, obrigações meramente instrumentais, simples deveres burocráticos que facilitam o cumprimento das obrigações principais*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Perquirindo cuidadosamente as peças processuais constantes nos autos, insta salientar que o julgamento de 1ª instância não merece maiores reparos, uma vez que a legislação estadual versa sobre a obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais. Não obstante, cai por terra a tese da contribuinte quando alega que teve o seu direito constitucional a ampla defesa e o contraditório rechaçado no presente processo, pelo fato de o auditor do tesouro não ter colacionado documentos comprobatórios, vale ressaltar que a acusação se respalda na falta de escrituração no livro de entrada.

Desta forma a circularização, consubstanciada no procedimento substantivo de auditoria realizado junto a fontes independentes externas à empresa auditada, p. ex. clientes, fornecedores, bancos, advogados etc., cujas informações e ou resultados geralmente consubstanciam em evidência corroborativa no trabalho do auditor, comprovou inequivocamente a ocorrência da infração tributária, ademais o contribuinte não apresentou qualquer documentação em sentido contrário. Disto podemos concluir que as afirmações do auto de infração refletem a verdade dos fatos.

Quanto à argumentação da multa imposta ter caráter confiscatório destacamos o RE 582.461, de relatoria do ministro Gilmar Mendes que no caso, discutia-se a constitucionalidade de multa de mora, no percentual de 20%, prevista na legislação do estado de São Paulo (artigo 87 da Lei estadual n. 6.375/1991). A decisão, por maioria de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso do contribuinte e, assim, assentar a constitucionalidade da multa nos limites acima mencionados. Destacamos da ementa do julgado este trecho que diz respeito à multa confiscatória:

*1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. [...] 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Disto, não há o que se falar em confisco tendo em vista a aplicação de multa no percentual de 10% sobre o valor da operação ou prestação, que está em patamar inferior ao questionado no Recurso Especial supramencionado.

No que tange a seara meritória, cabe fazer referência de que restou plenamente configurado a não escrituração no livro *Registro de Entradas de Mercadorias* das notas fiscais de entradas constantes no demonstrativo elaborado pelo preposto fazendário, afrontando a legislação disposta no art. 269 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

**Art. 269.** *O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

(...)

**§2º** *Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou a utilização dos serviços ou, na hipótese do parágrafo anterior, na data da aquisição ou desembaraço aduaneiro.*

As provas carreadas aos autos deixaram integralmente comprovadas a procedência ação fiscal, desta forma, nada mais resta, do que reconhecer a ação fiscal, recaindo sobre a empresa autuada a penalidade descrita no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96 atualizado pela Lei 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

(vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguido pela recorrente, julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da Consultoria tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 4.135.704,56</b>
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 413.570,46
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 413.570,46</b>

**É o VOTO.**





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LL MOURÃO DISTRIBUIDOR** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente com relação as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente em razão de: 1. nulidade por ausência de provas; 2. impedimento do agente fiscal por se tratar de uma repetição de fiscalização; 3. ausência de indicação no auto de infração da base de cálculo e alíquotas aplicável. Preliminares afastadas, por decisão unânime, com base na fundamentação constante na decisão singular. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 12 de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Pedro Eutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado